

# Sessão Especial realizada em 18.06.97

PROCESSO TC Nº 9702111-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996.

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE

## CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE)

Srs. Conselheiros,  
Sr. Procurador Geral,

Esta Sessão Especial tem como objetivo que o Tribunal de Contas do Estado emita Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Estado, relativas ao exercício financeiro de 1996.

Consta da Pauta que a Sessão Especial antecederá a ordinária e, dentro da minha concepção, modéstia à parte, é a sétima vez que presido uma reunião em que o Tribunal emitirá o Parecer Prévio sobre as contas do Governo do Estado, esta é a maior missão que tem o Tribunal de Contas dentro do contexto constitucional.

## CONSELHEIRO ADALBERTO FARIAS

Sr. Presidente,  
Srs. Conselheiros,  
Sr. Procurador Geral,

Em obediência ao Regimento Interno deste Tribunal, coube a mim, inicialmente, a indicação para relatar o Processo relativo à Prestação de Contas do Governo do Estado, ano de 1996.

Entendia, naquela oportunidade, que não teria condições de relatar o referido Processo, pelo fato de, naquela oportunidade, ter um filho que estava à frente do Departamento de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, inclusive como ordenador de despesa, e eu entendia que, como Relator, toda e qualquer informação que fosse necessária para instrução do Processo, em se tratando, ele, de um Diretor, repito, da Diretoria de Administração Financeira do Órgão que arrecada e gerencia o dinheiro público, do Governo do Estado, essa infor-

Assim, passo a palavra ao Relator do Processo, que, por um critério que este Tribunal desde a sua instalação vem seguindo - critério de rodízio - este ano coube ao Conselheiro Roldão Joaquim, por circunstâncias que constam da ata do dia 05 de março de 1996.

**Conselheiro Adalberto Farias:**

*Pela ordem, Sr. Presidente.*

**Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque**

Presidente

*Com a palavra, o Conselheiro Adalberto Farias.*

mação necessariamente, ou algumas vezes, ou a maioria das vezes, tivesse que passar pelo crivo daquela Diretoria e viesse com a sua assinatura. Então, nesse caso, eu senti que aquilo não era ético, eu, como Relator, estar encaminhando um ofício ao meu filho para questionar uma posição, ou um item qualquer, que eu entendesse que precisasse de um melhor esclarecimento, e essa resposta viesse assinada por ele.

Então entendi, Sr. Presidente, que, realmente caberia uma arguição de suspeição em face dos motivos que aleguei, embora, Sr. Presidente, devo confessar, hoje, que não ficou confirmado isso; não me arrependo de ter tomado esse posicionamento, mas, inclusive, no corpo do Processo, que eu li, embora não sendo Relator, li todo o Processo, não tem nenhuma indicação, nenhuma informação que foi pedida por esse Tribunal, por quem quer que seja, ou pelos membros da Comissão ou pelo Sr. Relator, que tivesse ou que tenha assinatura de meu filho, Danilo de Barros Cabral, que é Diretor da Adminis-

tração Financeira da Secretaria da Fazenda. Logo, aquelas minhas dúvidas, aquelas suspeições não se confirmaram, mas não me arrependo, como disse, Sr. Presidente, porque prefiro errar por cima, do que deixar dúvida quanto à minha imparcialidade ou que viesse a ser questionado qualquer dos meus pronunciamentos com relação, não somente a este caso,

#### **CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE)**

Antes de passar a palavra ao Conselheiro Relator, gostaria de esclarecer ao Tribunal que ontem, pela manhã, chegou um expediente da Secretaria da Fazenda, encaminhado ao Presidente Ruy Lins de Albuquerque, e gostaria de saber do Plenário, se todos os Conselheiros têm conhecimento do

mas como de resto a todos os outros casos que tive oportunidade de presidir e de relatar aqui neste Conselho.

Dito isso, Sr. Presidente, impossibilitado de participar da discussão e da votação deste Processo, pediria apenas permissão a V.Ex.<sup>a</sup>, para me retirar do Plenário.

referido expediente?

**OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA, SEVERINO OTÁVIO RAPOSO, FERNANDO CORREIA, CARLOS PORTO E ROLDÃO JOAQUIM AFIRMAM QUE TÊM CONHECIMENTO.**

#### **CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Então, como todos os Conselheiros receberam o memorial, não precisarei lê-lo.

Passo a palavra ao Conselheiro Relator, Roldão Joaquim.

#### **CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM (RELATOR):**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,  
Sr. Procurador Geral,

Eu tenho uma questão de ordem para levantar, mas, antes, gostaria de confessar que não resisti ao desejo de manifestar nessa reunião o meu gesto de total solidariedade, de integral apoio, de desejo perene de amizade e de respeito ao Conselheiro Antônio Corrêa, que, pelo visto, encerrando sua tarefa por força de dispositivo constitucional, ainda este mês, e havendo, evidentemente, o recesso previsto para o próximo dia 20, desta Corte de Contas, certamente estamos tendo a honra, mas também a saudade de conviver com ele, talvez, na última Reunião Plenária da sua permanência neste Tribunal de Contas.

Como o Conselheiro Antônio Corrêa foi um homem que pela sua grandeza, pela sua verticalidade, honrou por todos os títulos esta Casa, e quando digo por todos os títulos, é uma expressão que se tornou quase lugar-comum, mas que também é insubstituível. Pela agudeza de sua inteligência, pela sua notável capacidade de pesquisador, de historia-

dor, pelo rigor quase escrupuloso com que redige os seus votos, os seus relatórios, pela beleza histórica e vernacular dos seus discursos, e pelo grande empenho, grande respeito e grande carinho que ele devota, como exemplo para todos nós, ao santuário da vida que é a família.

O Conselheiro Antônio Corrêa se identifica como homem da cultura, da dedicação, da fidalguia, mas sobretudo como homem da família, esse exemplo evidentemente permanecerá entre nós.

Essas homenagens, Sr. Presidente, gostaria de fazer antes de abordar o assunto que V.Exa. me designou.

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,  
Sr. Procurador Geral,

Primeiramente, por questão de ordem, gostaria de comunicar a todos que acabo de proferir no processo de Prestação de Contas do Governador, referente ao exercício de 1996, um despacho cujo teor passo a ler para V.Exas.

"No momento em que devo elaborar o Re-

latório e o Voto sobre o processo de Prestação de Contas Anuais do Governador do Estado de Pernambuco, exercício de 1996, verifico que o Relatório da Equipe Técnica aponta irregularidades, fls. 187 **usque** 194, que, segundo o laudo, comprometem a presente Prestação de Contas.

Apesar disso, o Governante Administrador não foi cientificado para, querendo, apresentar defesa ou contrariar as irregularidades. É certo que compete à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 14, inciso X, da Constituição Estadual, julgar as contas do Governador, como acontece com as Câmaras de Vereadores, com relação às contas dos Srs. prefeitos.

Todavia, a esta Corte compete apreciá-las e emitir Parecer Prévio, opinião técnico-jurídica que servirá de base ao julgamento da Assembléia.

Estou convencido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso 55, da Constituição Federal, estendem-se a todos os processos, inclusive aos administrativos.

#### **CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Conselheiro Roldão Joaquim, infelizmente essa questão de ordem de V.Exa. não será aceita.

Em primeiro lugar, porque o Tribunal de Contas emite um Parecer Prévio sobre a parte técnica, é um julgamento técnico. Quem vai julgar as contas do Governo do Estado é a Assembléia Legis-

#### **CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA:**

Sr. Presidente, pela ordem, trata-se de um despacho, um procedimento administrativo, despacho esse que sequer interlocutório é, é um despacho determinativo, é aquele mesmo despacho de um juiz ao determinar uma citação, seja de réu, seja de litisconsorte.

Então, é um despacho, é a primeira questão que levanto a V.Exa.. A segunda questão, se é verdade que o Tribunal de Contas, em relação ao Governo do Estado, ele emite um parecer que é encaminhado à Assembléia Legislativa não imputando o débito, também é verdade que um parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e encaminhado à Assembléia Legislativa, desde que se achem consignadas

Este processo que se inicia com a apresentação das contas do Governo, no exercício de 1996, é processo administrativo de índole constitucional. Finalmente, onde há acusação deve haver, necessariamente, o direito de defesa.

Com essa convicção, determino que seja notificado o Exmº. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, remetendo-lhe cópia integral do Relatório Técnico, para, no prazo de 20 dias, querendo, apresente sua defesa ou contrarie as irregularidades levantadas pelos Técnicos desta Corte.

TCE-PE, 18 de junho de 1997.

#### **ROLDÃO JOAQUIM -RELATOR"**

Sr. Presidente, com o despacho que acabo de proferir, portanto, comunico a V.Exa. que o Processo não poderá ser julgado nesta Sessão.

lativa, que é um órgão político.

Nego, e quero esclarecer a V.Exa., pela seguinte circunstância: porque existe o prazo constitucional de remeter o processo à Assembléia Legislativa. Mas, vou ser democrata e submeter à votação.

no relatório, como tive oportunidade de verificar, apontadas pelos técnicos desta Casa, algumas irregularidades, poderá ensejar prejuízo maior do que a imputação de débito, mas prejuízo de ordem moral e política.

Por outro lado, na Assembléia Legislativa não há prazo para abertura de defesa, então seria um processo "sui generis" que contraria e fere o Princípio Constitucional da ampla defesa, Princípio esse que se acha acima da norma. A norma que fixa o prazo para o Tribunal de Contas encaminhar à Assembléia Legislativa acha-se abaixo do Princípio Constitucional da mais ampla defesa que a Carta de 1988, em boa época, ao escoimar tudo que existia de auto-

ritário, assegurou, razão pela qual não me parece que um despacho determinando a notificação daquele que é acusado de ter cometido irregularidade para

exercer um direito constitucional de ampla defesa, esse despacho não pode ser submetido à discussão, nem sequer à votação.

#### **CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Conselheiro Fernando Correia, quero dizer a V.Exa. que o Relatório dos Técnicos foi entregue ao Conselheiro Roldão Joaquim no dia 11.06. hoje é 18.06, transcorreram sete dias.

Há 27 anos que este Tribunal de Contas nas Contas do Governo do Estado sempre vem adotando essa sistemática e nunca houve, em nenhum momento sequer, tal pedido. Vale ressaltar que não é a primeira vez que as contas do Governo Miguel Arraes' são analisadas, já foram analisadas cinco vezes

por este Tribunal.

O Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio pela aprovação cinco vezes consecutivas, e hoje, na véspera, porque considero o preceito constitucional, digo que na minha presidência a Constituição não será desrespeitada.

Não acatarei o pedido do Conselheiro Relator Roldão Joaquim. Mas, submeto à votação do plenário.

#### **CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM (RELATOR):**

Sr. Presidente, gostaria de fazer um esclarecimento a V.Exa.:

Primeiro, é o seguinte: na verdade, se V.Exa. disse que nunca houve um caso semelhante, é que também não me consta que em nenhum dos casos anteriores tenha havido acusações, tanto é que em nenhum Relatório, pelo que sei nenhum desses Relatórios recomenda a desapreciação.

Por outro lado, a nossa Lei Orgânica, no seu art. 14, diz o seguinte:

“Verificada a irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

- I – Definirá a responsabilidade individual ou solidária...
- II – Se houver débito, ordenará a citação do responsável...
- III – Se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.”

Por outro lado, ainda concluindo as minhas palavras, Sr. Presidente, devo dizer a V.Exa. que o zelo de V. Exa. pela Constituição é por nós todos respeitado, e evidentemente o meu despacho é no sentido do respeito à Constituição, que é o respeito ao princípio da ampla defesa, ao princípio do contraditório.

O fato de V.Exa. falar nos prazos constitucionais, esses prazos também existem para os juízes, todavia, a critério dos próprios magistrados, não são cumpridos, porque, apesar de haver prazo não há sanção, e não havendo sanção, não havendo punição para isso é sinal que fica a critério do julgador, das condições que ele tenha, de proferir ou não o julgamento dentro daquele prazo.

Para encerrar, Sr. Presidente, quero esclarecer a V.Exa. que estou comunicando, a V.Exa. e ao Pleno, que proferi esse despacho determinando essas providências.

#### **CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Quero esclarecer a V.Exa., ainda mais, que a Sessão Especial para apreciação das Contas do Governador do Estado, talvez V.Exa. desconheça,

novato que é aqui no Tribunal, possuindo apenas 01 ano, recebeu o processo no dia 11 de junho, e deixa para dar esse despacho na hora da Sessão Especial -

será iniciada com antecedência necessária para que termine no máximo 48 horas antes de expirar o prazo para remessa de cópia do parecer e do relatório à Assembléia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo Estadual, e a vista solicitada por

um dos Conselheiros será concedida em comum aos demais pelo prazo de 24 horas, ficando o processo, para esse fim, em mesa.

Não acato o despacho de V.Exa. e submeto ao Pleno para votação.

#### **CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA:**

Sr. Presidente. Srs. Conselheiros. Nobre Procurador Geral.

Essa questão de ordem levantada pelo Conselheiro Roldão Joaquim, a quem inicialmente quero agradecer as palavras tão gentis, tão generosas com que ele se referiu a mim, é inusitada. Nunca vi em Prestação de Contas, sei que aqui houve processos, como uma Prestação de Contas do Governo Marco Maciel, que o Conselheiro Relator, se não me enga-

no, o Conselheiro Oliveira Neto, foi pela rejeição, Fábio Correia acompanhou, e não houve pedido para que fosse notificado o então Governador para apresentar defesa. Além do mais, temos um prazo constitucional, temos 60 dias para apreciar a Prestação de Contas enviada a esta Casa pela Assembléia Legislativa, se concedido o prazo está desrespeitada a Constituição.

De maneira que não vejo motivo para a concessão desse prazo.

#### **CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO:**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Também estranho o despacho prolatado pelo Conselheiro Roldão Joaquim, Relator do processo, por dois motivos.

O primeiro é de que o prazo para apreciação de defesa nas Contas do Governador não está previsto em nenhum dispositivo legal, quer seja do Regimento Interno ou da Lei Orgânica deste Tribunal. Se o raciocínio de V.Exa. era de que, pela primeira vez, necessária se fazia a intimação do Governador do Estado, cabia a V.Exa. consultar o Pleno para decisão desse questionamento que V.Exa., co-

mo muito bem diz, se faz como questão de ordem.

Segundo, eu acompanho o raciocínio de V.Exa. quando diz que o juiz de Direito tem prazos constitucionais, mas nem por isso cerceia a defesa de quem quer que seja, só que existe uma diferença radical entre o julgamento e a emissão de Parecer Prévio. O julgamento é feito pela Assembléia Legislativa do Estado, o Parecer Prévio é uma opinião subjetiva do Tribunal de Contas, que será apreciado do ponto de vista político pela Assembléia Legislativa do Estado.

Por essa razão, entendo, Sr. Presidente, que o Processo deve ser levado a julgamento,

#### **CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA:**

Sr. Presidente,

Havia dito anteriormente que acima de norma se acha o Princípio Constitucional. Princípio Constitucional, Sr. Presidente, contido na Carta Federal de 1988, em que, no seu art. 5º, inciso LV, diz:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios

e recursos a ela inerentes.”

Então, contêm acusações no Relatório Técnico, todos nós, pelo menos tive a oportunidade de recebê-lo sexta-feira passada, temos conhecimento do que se acham consignadas no Relatório. Quanto à questão de não haver imputação de débito, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador Geral, creio que muito pior do que imputação de débito é

imputação de ordem administrativa, política e moral, cujo prejuízo será dificilmente reparado. Enquanto que débito monetário, a sua reparação é bem mais fácil.

Por outro lado, quanto ao prazo para remeter à Assembléia Legislativa que o Presidente salienta e que se acha consignado no texto legal, cumpre-me lembrar, também, que em relação às Prestações de Contas de Prefeituras Municipais também existe o prazo legal para apreciação por este Tribunal e nós temos apreciado, ainda hoje, contas de 1992 e 1993. Por quê? Porque procuramos assegurar o direito de ampla defesa aos Srs. prefeitos, aos Srs. presidentes de Câmaras, como também, ao próprio Poder Judiciário, se porventura irregularidades forem detectadas.

Essa opinião, Sr. Presidente, é unânime entre os doutrinadores. Apanhando o livro de "Tomadas de Contas Especiais", de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, diz ele:

"A Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes em processos judiciais ou administrativos e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No relatório final da Comissão do Tribunal de Contas do Estado - TCE," pág. 69, do presente livro, "...poderá essa firmar irregularidades nas contas, hipótese em que, após a manifestação do Controle Interno e da Autoridade, em nível de ministro ou secretário de Estado ou equivalente, remeterá os autos ao Tribunal para julgamento. Precisamente nesse momento, ao TCE assume a condição de Processo." Assumindo a condição de processo, nós estaríamos aqui no texto da Constituição Federal que já fiz referência, ou seja, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e segundo as palavras abalizadas de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, neste momento, estamos diante de um processo administrativo.

### CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,  
Sr. Procurador Geral,

Acredito que é uma questão **sui generis** que vem a surgir no Tribunal de Contas. Já é uma rotina, anualmente, o julgamento da Prestação de Con-

Essa, Sr. Presidente, não é uma opinião isolada, opinião também do constitucionalista José Afonso Silva, no seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", 12ª Edição, em que, às fls. 411, diz: "O art. 5º, inciso 35º, consagra o direito de invocar atividade jurisdicional como direito público subjetivo, não se asseguraria apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para tutela do direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe ação, garante-se a plenitude da defesa, agora mais incisivamente assegurada no inciso 45 do mesmo artigo: aos litigantes em processo judicial e administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os recursos e meios a ela inerentes."

No mesmo sentido, Sr. Presidente, trago à tona a opinião do professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em que ele reitera "ipsis litteris" a postura do José Afonso Silva, tanto em seu livro "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", como em seu livro "Direito Administrativo na Constituição de 1988".

Feitas essas considerações, Sr. Presidente, quanto aos votos que V.Exa. se acha colhendo, por entender que se trata de despacho determinativo, despacho esse que não está sujeito à votação - quando procedo a um despacho em qualquer processo administrativo não trago esse despacho quando determino notificação para apreciação, quer ao Pleno quer à Câmara, é atividade do Relator do processo que o comanda, e, o comandando, ele é quem determina as diligências que se fazem necessárias, sendo mais do que necessário assegurar direito de defesa de quem é acusado no processo administrativo - não voto na colocação apresentada, porque entendo que desnecessário é votar.

tas, a emissão do Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Governador do Estado, e, como muito bem coloca V.Exa., este Tribunal de Contas tem um prazo de remessa para a Assembléia Legislativa. Durante 60 dias estas contas estão sendo analisadas neste Tribunal. Teve, durante todo esse período o

Relator da Prestação de Contas, o Conselheiro Roldão Joaquim, oportunidade de levantar esse questionamento para esse Tribunal, no entanto somos surpreendidos, à véspera do prazo da remessa para a Assembléia Legislativa, com esse despacho que considero extemporâneo, e como não se arrima em nenhum dispositivo, nem da nossa Lei Orgânica,

nem do nosso Regimento Interno, a minha posição é no sentido de que seja emitido o Parecer Prévio e que não se remeta o processo para apresentação de defesa, uma vez que aqui, apenas, este Tribunal emite um Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Governador.

**CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Três votos contra dois, foi derrotado.

**CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA:**

Sr. Presidente, gostaria de esclarecer que não votei, porque entendo que a matéria não é objeto de votação.

**CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Três votos contra um, foi derrotado.

**CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM (RELATOR):**

Sr. Presidente, quero dizer a V.Exa. que não votei, apenas comuniquei que dei esse despacho,

portanto, não pedi anuência do Pleno para o despacho, como também não votei.

**CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Então, V.Exa. pode relatar.

**CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM (RELATOR):**

Sr. Presidente, gostaria que V.Exa. submetesse à discussão uma realidade fática. Dei um despacho determinando que a parte que está sendo

acusada de irregularidade fosse ouvida, comuniquei a V.Exa. esse despacho.

**CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

O Pleno já decidiu, V.Exa. pode relatar as contas.

**CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM (RELATOR):**

Sr. Presidente, se comunico ao Pleno que dei um despacho determinando essas providências,

está claro que não estou em condições de relatar.

**CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Então, V.Exa. declina de ser o Relator das Contas do Governador.

**CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM (RELATOR):**

Continuo como Relator.

**CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Essa questão já foi derrotada.

O Processo vai ser analisado na Sessão de hoje. Se algum Conselheiro pedir vista, pode ser para amanhã, sexta-feira ou até no sábado, porque até segunda-feira tem que estar na Assembléa

Legislativa.

Caso V.Exa. queira insistir no ponto de vista, sou obrigado a designar outro Relator para as Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 1996.

**CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA:**

Sr. Presidente, pela ordem.

Tendo em vista não ter sido acolhido o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, peço

vista do processo a V.Exa.

Já que foi argüida matéria nova, inclusive dentro desse Pleno, peço a V.Exa. o prazo de 72 horas.

**CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Então, a Sessão será realizada no sábado às 9 horas.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO:**

Sr. Presidente, faria apenas uma colocação, o Regimento fala de um prazo de 24 horas, com o

processo na Mesa, então o prazo é só de 24 horas.

**CONSELHEIRO RUY LINS DE ALBUQUERQUE (PRESIDENTE):**

Então a Sessão será realizada amanhã às 9 horas.